



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35558.001017/2006-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.451 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa por falta de intimação do contribuinte para se manifestar acerca dos cálculos realizados pela Unidade de Origem em face da exclusão das competências consideradas decaídas pelo órgão julgador.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.451 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35558.001017/2006-66

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 20/02/2009 (p. 144) em face da decisão da 10ª Tuma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão nº 17-29.054 (p. 131), do qual a Contribuinte foi cientificada em 22/01/2009 (p. 143), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 2) referente ao período compreendido entre 01/1999 a 13/2005 – p.10), com ciência da Contribuinte em 12/05/2006 (p. 39), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 5), foram apuradas as seguintes irregularidades: *a empresa informou incorretamente a massa salarial de segurados empregados, já que as folhas de pagamentos e as RAIS apresentadas por ela, em diversa competências, possuem valores maior que os declarados nas GFIPs, bem como deixou de informar nos mesmos documentos os valores pagos aos sócios gerentes, a título de Pró-labore, e aos trabalhadores autônomos, estes dois últimos apurados nas DIPJs da empresa.*

Destaca a autoridade administrativa fiscal que *essas diferenças estão identificadas no relatório de Fatos Geradores da NFLD 35.826.548-7 pelo levantamento GI(REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EXTRA GFIP).*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 46), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 17-29.054 (p. 131), conforme ementa abaixo reproduzida:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração a apresentação, por parte da empresa, de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, aplica-se, para o lançamento de ofício, o prazo decadencial de cinco anos.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 22/01/2009 (p. 143), a Contribuinte, em 20/02/2009 (p. 144) apresentou o competente recurso voluntário (p. 144), alegando, em síntese, o cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada a se manifestar acerca dos cálculos realizados pela Unidade de Origem em face da exclusão das competências consideradas decaídas pelo órgão julgador de primeira instância, requerendo, assim, a realização de perícia contábil.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 01/1999 a 01/2006.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento fiscal, cancelando a autuação até a competência 13/2000, inclusive, em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Cientificada dessa decisão, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário, alegando, em síntese, o cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada a se manifestar acerca dos cálculos realizados pela Unidade de Origem em face da exclusão das competências consideradas decaídas pelo órgão julgador de primeira instância, requerendo, assim, a realização de perícia contábil.

Razão não assiste à Recorrente.

De fato, não há que se falar em cerceamento de defesa por falta de intimação da Contribuinte para se manifestar acerca dos cálculos realizados pela Unidade de Origem em face da exclusão das competências consideradas decaídas pelo órgão julgador de primeira instância.

Proferida a decisão de primeira instância, a qual, inclusive, no caso em análise, traz o cálculo dos valores exonerados, cabe a intimação do contribuinte para, querendo, apresentar recurso voluntário à segunda instância de julgamento do contencioso administrativo fiscal. E foi exatamente isso o que aconteceu no caso concreto.

Com relação ao pedido de realização de perícia, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Isto porque, conforme destacado pela DRJ, o pedido de perícia contábil, formulado pela impugnante, é totalmente prescindível, por estarem acostados aos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador para a decisão do presente processo e por tratar-se, principalmente, de questão de direito. Além do fato de que o pedido não atende o previsto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Efetivamente, entendo que não pode ser acolhido o requerimento de diligência/perícia, pois inexistente clara demonstração de pertinência para a perícia, aliás sequer quesitos são apresentados para indicar os exames desejados, como impõe a legislação (Decreto n.º 70.235, art. 16, IV).

Demais disto, ainda que houvesse quesitos, não seriam aptos a apontar a necessidade do exame técnico, haja vista que apurar a infração do caso em tela independe de perícia, sendo necessário apenas averiguar a prova e a instrução probatória documental dos autos.

Destaque-se, outrossim, que, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a autoridade julgadora de primeira instância determinará ou deferirá a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior